



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.122, DE 2007

(Do Sr. Dr. Nechar)

Permite deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, dando nova redação ao inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4034/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso I, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 . (...)

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.”

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput*, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº. 8.242, de 12 de outubro de 1991, não poderá ultrapassar um por cento do imposto devido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo permitir às pessoas físicas e às pessoas jurídicas deduzir, do imposto de renda devido, as doações feitas aos Fundos dos Idosos – nacional, estaduais e municipais.

A aprovação do projeto de lei ora apresentado corrigirá distorção hoje existente, eis que os fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes já gozam desse incentivo.

Com efeito, a legislação atualmente vigente faculta ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos

Direitos da Criança e do Adolescente.

Antes de ser instituído o incentivo fiscal em favor dos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as instituições que cuidam de crianças e adolescentes e as instituições que cuidam de idosos recebiam doações espontâneas, fundadas apenas no espírito de solidariedade e filantropia dos doadores.

Após o aparecimento do mencionado incentivo fiscal, crescente parcela de doadores, que doavam às instituições que cuidam dos idosos, passou a optar em realizar doações às instituições que cuidam das crianças e dos adolescentes. Assim, o incentivo fiscal, que visava a atrair recursos para as entidades que cuidam das crianças e adolescentes, acabou produzindo um efeito perverso, não desejado por ninguém.

A possibilidade de deduzir do imposto de renda o montante doado tem influenciado o doador, em prejuízo das instituições que cuidam dos idosos.

Essa discriminação prejudicial aos idosos decorre da inexistência de incentivo fiscal que, de forma idêntica ao que hoje contempla os fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa beneficiar as instituições que cuidam dos idosos.

Essa situação é injustificável, eis que significativa parcela de idosos vivem em asilos, que são mantidos com imensa dificuldade.

A proposição que submeto à apreciação do Congresso Nacional busca aperfeiçoar a legislação tributária, eliminando a injusta competição entre fundos que objetivam atender as diversas camadas de população carente.

Deve ser salientado que o projeto de lei não trará qualquer perda de arrecadação de tributos, já que mantém os limites de dedução dentro das balizas hoje existentes. A adequação financeira e orçamentária do projeto fica assegurada.

A proposição permite ao doador nova opção, sem aumentar o limite máximo da dedução do imposto hoje existente.

Portanto, não há qualquer ofensa ao Orçamento Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual.

Tendo em vista que o projeto atende ao justo clamor dos idosos, sendo urgente a necessidade de sanar a falha da legislação tributária, estou certo de que a

proposição contará com a aprovação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Dr. Nechar

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput deste artigo:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

I - está limitada:

** Inciso I, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

III - não poderá exceder:

** Inciso III, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991.*

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A união fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

FIM DO DOCUMENTO
